



PARECER Nº 960/2022 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação para análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 168/2021/SESMA.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o **Processo Administrativo nº 9407/2020**, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 168/2021/SESMA.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 4º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.



Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto análise da Minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 168/2021/SESMA, celebrado com a empresa PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA, cujo objeto é a prorrogação da vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar de 23/04/2022 à 23/04/2023 e o acréscimo de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do Contrato Nº 168/2021, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Lei nº 8.666/93:

(...)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

“II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitadas há sessenta meses;”.

(...)

§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

(...)

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de Sexto reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência.

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



(...)

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

5- DA ANÁLISE:

Conforme se observa, a prorrogação da vigência é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, justificada por escrito, e devidamente autorizada pela autoridade competente, o que foi comprovado nos autos.

A REFERÊNCIA TÉCNICA EM NUTRIÇÃO/NUPS/SESMA/PMB, através do Memorando nº 903/2022, solicitou a Acréscimo de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do Contrato nº 168/2021. Observa-se que a contratada fica obrigada a aceitar o acréscimo do valor do contrato, dentro do limite que dispõe o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde prevê o **acréscimo** ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

O presente Termo Aditivo tem como objeto: a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses a contar de 23/04/2022 à 23/04/2023 e, também, constitui o objeto deste aditivo o acréscimo de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do Contrato nº 168/2021, conforme solicitado pela REFERÊNCIA TÉCNICA EM NUTRIÇÃO/NUPS/SESMA/PMB.

Em razão do acréscimo, o valor global que era de R\$ 7.423.797,05 (sete milhões quatrocentos e vinte e três mil setecentos e noventa e sete reais e cinco centavos), passará ao importe de R\$ 9.279.702,91 (nove milhões duzentos e setenta e nove mil setecentos e dois reais e noventa e um centavos).



Conforme análise nos autos, constatou-se que a minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 168/2021/SESMA, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 729/2022 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto do Termo Aditivo (prorrogação por mais 12 meses da vigência e acréscimo de aproximadamente 25%), do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das condições mantidas.

Por fim, e não menos importante, **foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto ao valor do aditivo contratual.**

Diante do exposto, este Núcleo de Controle Interno conclui:

6- CONCLUSÃO:

Após análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a prorrogação da vigência contratual pelo prazo de por mais 12 (doze) meses a contar de 23/04/2022 à 23/04/2023 e o acréscimo de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do Contrato nº 168/2021/SESMA, bem como a análise da minuta de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Portanto, nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.



Portanto o Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 168/2021/SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade.

Desta forma, este Núcleo de Controle Interno:

7- MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 168/2021/SESMA** com a empresa **PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA;**
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Sem mais, é o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

De acordo. À elevada apreciação superior.

Belém/PA, 20 de abril de 2022.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA